

Acórdão: 16.056/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112127-72
Impugnante: Auto Posto Casado e Fernandes Ltda.
Proc. S. Passivo: José Roberto de Vasconcelos/Outros
PTA/AI: 02.000206722-99
Inscr. Estadual: 702.185730.00-00
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÁLCOOL HIDRATADO – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatada, mediante confronto entre medição física do encerrante e leitura do encerrante aposta no Livro Movimentação de Combustíveis, saída de álcool desacobertada de documentação fiscal. Exigências parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de 19.043 litros de álcool hidratado desacobertada de documentação fiscal, apurada com base em livros e bombas medidoras do Contribuinte.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/47.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 03/08/04, converte o julgamento em diligência.

O Autuado não se manifesta.

DECISÃO

O trabalho fiscal consubstanciado no Auto de Infração afigura-se relativamente correto.

No tanque n.º 06, na data de 29/09/03, havia apenas 685 litros de álcool hidratado. É o que consta do LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis) às fls. 08. O encerrante, nesta data, pelo LMC, também às fls. 08, constava 15.593 litros. O documento de fls. 07 acusa que o encerrante do dia 28/11/03 era de 35.321 litros.

Portanto, a variação dos encerrantes do período constante do Auto de Infração acusava uma diferença de 19.728 litros, ou seja, no período de 30-09-2003 a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

28-11-2003, o Autuado teria dado a saída desta quantidade de litros, deduzido o estoque que havia inicialmente (685 litros). Se houve saída, teriam então que ser apresentados os documentos fiscais destas operações.

Se documento algum foi apresentado, à exceção do constante do quadro superior (outubro/03) de fls. 41, corretas as exigências contidas no Auto de Infração, deduzidas as saídas constando do citado quadro, representadas pelos cupons 006477, 006631, 006724, 006763, 006733, 006746 e 006755. Estas saídas correspondem a 723,221 litros. É a única correção que se há de fazer ao trabalho fiscal.

Alega o Fiscal Autuante que o estoque de 685 litros corresponde a borra e que não é possível a extração/sucção do tanque desta quantidade. Entretanto, esta alegação está desprovida de qualquer prova. É tão-somente uma alegação. Daí, porque, não se pode admitir a fala fiscal quanto a este estoque (fls. 45) e a sua inadmissão à saída acobertada do volume de 723,221 retro referido.

Não se provou a entrada de qualquer quantidade de álcool hidratado, no período fiscalizado, acobertado por documento fiscal. O estoque era apenas de 685 litros, sendo que as saídas desacobertas foram de 18.319,779 litros. A tão-somente este volume, corretas as exigências de ICMS e MR ao preço médio ponderado fiscal.

Correto o trabalho fiscal ao não admitir a dedução dos volumes constantes do segundo quadro de fls. 41 (novembro-dezembro/03), pois somente trouxe saídas com cupom do mês de dezembro de 2003 e este mês não foi alcançado pelo trabalho fiscal.

A alegação de que o contribuinte procede a emissão de documentos fiscais globais não tem suporte na legislação vigente, pelo que também não se pode admitir tal argumento.

Não se pode falar em aplicação de permissivo legal ao caso presente pelo fato de que há exigência de ICMS e de MR. E isto é expressamente vedado pelo art. 53, § 5º, item 3, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter as exigências apenas quanto a 18.319,779 litros de álcool hidratado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 22/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr